



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 11080.000488/94-75
RECURSO Nº. : 01.678
MATÉRIA : PIS EX: 1988 a 1993
RECORRENTE : TRANSPORTADORA PRIMOROSA S/A
RECORRIDA : DRF PORTO ALEGRE - RS
SESSÃO DE : 08 DE DEZEMBRO DE 1995
ACÓRDÃO Nº. : 103-16.958

CONTRIBUIÇÃO PARA O PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS. No uso da competência estabelecida no inciso X do art. 52 da Constituição Federal de 1.988, o Senado Federal, através da Resolução número 49, de 1.995, em razão do Judiciário ter declarado a inconstitucionalidade formal dos Decretos-leis 2.445, de 29/06/88, e 2.449, de 21/07/88, como se vê na ementa do acórdão do STF no RE número 148.754-2/93, suspendeu a execução dos referidos Decretos-leis. Neste sentido, as regras jurídicas declaradas inconstitucionais não podem mais ser aplicadas. Portanto, o lançamento, feito conforme as prescrições contidas nesses diplomas legais, não pode mais prosseguir.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TRANSPORTADORA PRIMOROSA S/A.

ACORDAM os Membros da 3ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
RELATORA

FORMALIZADO EM: 20 AGO 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Otto Cristiano de Oliveira Glasner, Vilson Biadola, Victor Luís de Salles Freire, Márcio Machado Caldeira e Sonia Nacinovic.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 11080.000488/94-75
ACÓRDÃO Nº. : 103-16.958
RECURSO Nº. : 01.678
RECORRENTE : TRANSPORTADORA PRIMOROSA S/A

RELATÓRIO

TRANSPORTADORA PRIMOROSA., qualificada nos autos, foi autuada por falta de recolhimento para a Contribuição para o PIS Faturamento, no período de julho de 1.988 a julho de 1.993.

Irresignada, impugnou a exigência , fls. 85/89, substancialmente, alegando que não recolheu as contribuições para o PIS, por considerá-las indevidas - conforme, inclusive, decisão do STF - uma vez que, as alterações promovidas, através dos Decretos-leis 2.445/88 e 2.449/88, na Lei Complementar 07/70, não são válidas.

A autoridade julgadora monocrática, tendo em vista o Parecer Normativo nr. 329/70 e os artigos primeiro e segundo do Decreto nr. 73.529/74, negou o pleito, fls. 91/94, mantendo procedente o lançamento.

Inconformada, a Recorrente interpôs recurso a este Colegiado, fls. 96/98.

Sustenta as mesmas questões, salientando, mais uma vez, a decisão do Supremo Tribunal Federal, que julgou, como inconstitucionais, as modificações introduzidas pelos Decretos-leis 2.445 e 2.449/88. Pedindo, ao final, que, pelas razões expostas, seja provido o recurso.

É o Relatório



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 11080.000488/94-75

ACÓRDÃO Nº. : 103-16.958

VOTO

Conselheira MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ , Relatora

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE número 148.754-2/93, declarou a inconstitucionalidade formal dos Decretos-leis 2.445, de 29/06/88, e 2.449, de 21/07/88, que modificaram as regras de determinação das Contribuições para o Programa de Integração Social - PIS e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP. Por sua vez, o Senado Federal, no uso da competência estabelecida no inciso X do art. 52 da Constituição Federal de 1.988 ("suspender a execução, no todo ou em parte, de lei declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal."), editou a Resolução número 49, de 1.995, suspendendo a execução dos referidos Decretos-leis.

Neste sentido, como consequência jurídica da suspensão da execução, as regras declaradas inconstitucionais não podem mais ser aplicadas. Portanto, não restam dúvidas, que o lançamento, feito conforme as prescrições contidas nos citados Decretos-leis (o que, no caso presente, se verifica pelos cálculos e pelo enquadramento legal, fls. 03/13 e 23), não pode mais prosseguir.

Na esteira dessas considerações, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Brasília (DF), em 08 de dezembro de 1995


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ - RELATORA